PUBLICADO NO D. O. U.
13 / 03 / 1989

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.325-000.356/86-60

JAN.

Sessão de 11 de outubro de 19 88 ACORDÃO N.º 202-02.017

Recurso n.º 78.934

Recorrente ALÔ BRASIL DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida DRF EM IMPERATRIZ-MA

FINSOCIAL - Omissão de receita apurada em processo fiscal autuado na área do IRPJ. Inexistência de contraprova nos de exigência do FINSOCIAL. Perícia desnecessária, face às provas que instruem o AUTO de infração. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALÔ BRASIL DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1988

JOSÉ ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ERNESTO FREDERICO ROLLER (SUPLENTE), ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR e JOSÉ LOPES FERNANDES. fN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.325-000.356/86-60

Recurso n.º: 78.934

Acordão n.º: 202-02.017

Recorrente: ALÔ BRASIL DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A presente lide fiscal foi relatada na sessão do dia 24 de março de 1988, quando dela era relator o ilustre ex-conselheiro Carlos Mário da Silva Velloso Filho, de quem adoto este relatório de fls. 55/57, o qual leio.

Naquela oportunidade, o julgamento foi convertido em diligência, para que a Repartição de origem juntasse aos autos a documentação comprobatória da omissão de receita e a constante dos autos do processo instaurado na área do imposto de renda.

Essa diligência foi atendida pela juntada dos documentos de fls. 62/140, precedida pelo termo de encerramento de diligência de fls. 61, o qual esclarece que "faltaram as notas fiscais de nº 431 e 437 série C de 27.11.84 e as de nºs 812, 813, 814, série B1 de 22.02.85, que não foram localizadas". A Recorrente, atendendo à intimação a propósito, prestou os esclarecimentos insertos às fls. 62, os quais leio para a Câmara.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Considero, preliminarmente, desnecessária a perícia requerida pela Recorrente. A prova em prol da defesa havia de ser feita naquele elástico prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com a só juntada de documentos que, se existissem, estariam em poder dela.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.325-000.356/86-60
Acórdão nº 202-02.017

A confrontação de documentos com as notas fiscais e outros expedientes foi feita pela Fiscalização, que encontrou o valor do crédito tributário ora em exigência, o qual não foi infirmado, também, pela documentação acostada em fase recursal, que, aliás, veio incompleta por culpa exclusiva da Recorrente.

Considero, finalmente, a infração bem apurada e comprovada nos autos. A decisão singular, por isso, merece ser confirmada.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1988

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY